

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13640.000109/91-17
Recurso nº : 89.272
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS: 1990 a 1992
Recorrente : CAFÉ COQUEIRAL LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA -MG
Sessão de : 13 de junho de 1996

Acórdão nº : 103-17.521

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49 de 09 de outubro de 1995, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento com fulcro na Lei Complementar nº 07 de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar nº 17 de 12 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAFÉ COQUEIRAL LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 13640.000109/92-17
Recurso nº : 89.272
Acórdão nº : 103.17.521
Recorrente : CAFÉ COQUEIRAL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator

Trata o presente processo de exigência reflexa da Contribuição para o PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Os Decretos-leis que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 40 de 09 de outubro de 1995. De se notar que não compete a segunda instância administrativa, órgão colegiado e paritário, a prática de ato privativo de Autoridade administrativa investida da competência de efetuar lançamento.

Como a revisão do lançamento, nestes casos, implica na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazos de recolhimento, resulta claro a necessidade da prática de novo ato administrativo de competência privativa da autoridade lançadora.

Com efeito, a exclusão da parte que exceda ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07 de 07 de setembro de 1970, como determina o Inciso VIII do Art. 17 da Medida Provisória nº 1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se novo lançamento na boa e devida forma. Além do mais, a exclusão de valores da base de cálculo, autorizada pela Medida Provisória, depende, necessariamente, de atos de Auditoria, que fogem a competência deste colegiado.

A par de tudo quanto já alegado deve-se ainda ressaltar que a exigência na forma da Lei Complementar nº 07/70, possui sistemática própria não contemplada nos presentes Autos, notadamente no que se refere a definição da base de cálculo, resultando não raras vezes em agravamento da exigência, o que também foge a competência desse colegiado.

Processo nº : 13640.000109/92-17

Recurso nº : 89.272

Acórdão nº : 103.17.521

Recorrente : CAFÉ COQUEIRAL LTDA.

Com efeito a sistemática da Lei Complementar nº 07 diverge sensivelmente dos decretos acima arrolados, no que se refere a determinação da base de determinado período de apuração, bem como no que se refere a determinação da alíquota aplicável.

A Lei Complementar nº 07 expressamente dispõe:

LEI COMPLEMENTAR 7 DE 07/09/1970
DOU 08/09/1970

ART. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do ART. 3º será processada mensalmente a partir de 1 de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Não se pode argüir que à regra que emana do disposto no Art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 pretenda definir prazo de recolhimento. O objeto da norma sob análise é a definição da base de cálculo da Contribuição. Pode a Lei ordinária estabelecer que a contribuição de julho seja paga em agosto, na data que determine, não pode é alterar a regra de que a base de cálculo da Contribuição de julho seja o faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, determinado que o processo retorne a repartição de origem para que outro lançamento seja efetuado na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 17 de 12 de dezembro de 1973 .

Brasília , 13 de junho de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

